

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 022/2015, de 31 de agosto de 2015.

Dispõe sobre o Programa Reprodução Eficiente no Município de Novo Xingu – RS e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Reprodução Eficiente no Município de Novo Xingu – RS, o qual obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O programa será dividido em etapas, que permanecerão em atividade durante todo o período de execução do mesmo.

§1º - Etapa de diagnóstico sorológico: compreendendo a coleta e envio de amostras de bovinos leiteiros para diagnóstico laboratorial de doenças reprodutivas;

§2º - Etapa de diagnóstico por imagem: realizada com o auxílio de ultrassom, visando à detecção de distúrbios reprodutivos de fêmeas bovinas leiteiras.

§3º - Etapa de Manipulação de Embriões: almejando uma melhoria na qualidade genética do rebanho leiteiro municipal.

**CAPÍTULO I
OBJETIVOS DO PROGRAMA**

Art. 2º - São objetivos do Programa citado no artigo 1º desta Lei:

I – Objetivo Geral:

Fomentar a reprodução do rebanho leiteiro no município, com o objetivo de melhorar os índices reprodutivos observados nas propriedades leiteiras xinguese.

II - Objetivos Específicos:

a) Diagnosticar problemas reprodutivos nas fêmeas bovinas leiteiras;

b) Orientar os produtores a respeito dos principais distúrbios reprodutivos que acometem os bovinos

c) Incentivar o manejo reprodutivo adequado;

d) Evitar a disseminação de doenças;

g) Estimular o uso de técnicas modernas de reprodução animal.

**CAPÍTULO II
DO DIAGNÓSTICO SOROLÓGICO DE PROBLEMAS REPRODUTIVOS**

Art. 3º - Serão realizadas coletas de amostras para diagnóstico de doenças reprodutivas (Leptospiroses, Neosporose, Rinotraqueíte Infecciosa Bovina e Diarreia Viral Bovina).

Parágrafo único – Outras enfermidades poderão ser inclusas no escopo do programa de acordo com a necessidade e a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 4º - Será realizada uma coleta inicial de uma parcela do rebanho leiteiro produtivo, a ser utilizada para fins estatísticos e de referência para o delineamento do programa.

Parágrafo único - A primeira coleta será realizada de forma gratuita aos produtores rurais do município.

Art. 5º - No decorrer do programa novas coletas poderão ser realizadas a critério dos proprietários dos animais.

Parágrafo único – A regulamentação das coletadas referidas no caput deste artigo será publicada posteriormente sob a forma de Decreto.

Art. 6º - Toda coleta e remessa do material para o laboratório de diagnóstico deverá ser realizada por profissional da Secretaria Municipal da Agricultura,

Art. 7º - O produtor interessado deverá solicitar o serviço junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, através de formulário próprio.

Parágrafo Único – O exame a ser solicitado pelo produtor deverá estar na relação de análises disponíveis constantes nesta lei ou demais normas que venham a ser publicadas;

Art. 8º - O município disponibilizará Servidores para a realização das coletas, os quais preencherão um formulário de coleta, a ser assinado pelo Produtor, com a indicação do número de animais e os exames solicitados.

Parágrafo único – O formulário de coletas será preenchido em três vias, sendo que uma ficará de posse do produtor, uma será remetida ao laboratório juntamente com as amostras e uma será arquivada na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 9º - O município não se responsabilizará por eventuais atrasos relacionados ao processamento das amostras pelo laboratório, bem como pela inadimplência dos proprietários dos animais junto aos mesmos.

CAPÍTULO III DO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

Art. 10º - Fica autorizada a compra de equipamento de ultrassom para a realização de diagnóstico de distúrbios reprodutivos do rebanho leiteiro municipal.

Art. 11º - Ficará a cargo do poder público municipal o treinamento, bem como demais despesas dele oriundas, dos servidores designados a manipular o equipamento.

Art. 12º - A utilização e manipulação do equipamento será feita exclusivamente por servidor da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária devidamente habilitado para a função.

Art. 13º - Fica vedado o empréstimo ou manipulação do equipamento por pessoas não pertencentes ao quadro de funcionários da referida secretaria.

Art. 14º – Os produtores interessados em utilizar o serviço de diagnóstico por imagem deverão preencher formulário de inscrição próprio junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único – A realização do serviço seguirá a ordem de inscrição referida no *caput* deste artigo, de acordo com a disponibilidade dos servidores habilitados.

Art. 15º - O serviço de diagnóstico por imagem será oferecido de maneira gratuita aos produtores de leite do município.

Art. 16º - O foco principal do serviço referido no artigo anterior será o diagnóstico de doenças reprodutivas.

Parágrafo único – A utilização do equipamento para fins de diagnóstico gestacional será autorizada, desde que não haja outro produtor à espera do serviço referido no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DA MANIPULAÇÃO DE EMBRIÕES

Art. 17º – O município fica autorizado a adquirir o equipamento necessário para a realização de coleta e transferência de embriões bovinos de caráter leiteiro, bem como o treinamento dos servidores designados para a execução da técnica.

Parágrafo Único – Fica condicionada a realização dos serviços, de que trata o *caput* deste artigo, à confecção de regulamento, à existência de verbas orçamentárias e à aprovação por parte do Executivo Municipal

Art. 18º – A forma de realização dos protocolos de transferência, bem como o início da utilização da técnica ficarão a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, a qual deverá realizar planejamento específico a ser divulgado com antecedência mínima de 6 (seis) meses em forma de decreto.

Art. 19º – O município cobrará do produtor pelos produtos e materiais descartáveis utilizados para a execução da técnica de acordo com valores, formas e prazos de pagamento definidos em decreto específico.

Art. 20º - Os produtores interessados deverão, após a divulgação oficial de início das atividades, dirigir-se à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária a fim de realizar inscrição, cuja ordem será respeitada para a realização do procedimento.

Art. 21º - Para participar desta fase do programa o produtor deverá, obrigatoriamente ter passado pelas fases de diagnóstico, ou apresentar laudo de sanidade dos animais envolvidos no ato da inscrição.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º – Para ter direito aos benefícios da presente lei o produtor deverá possuir as instalações e os animais produtores de leite neste município, além de Talão de Produtor Rural registrado em Novo Xingu – RS, com o qual deverá emitir as notas de venda da sua produção.

Parágrafo Único – Fica definida a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária como órgão que fará a fiscalização das exigências contidas no caput deste artigo.

Art. 23º - Os formulários referidos nesta lei serão publicados posteriormente em Decreto Executivo Municipal.

Art. 23º - O município manterá em seus orçamentos, dotações específicas para atender as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 24º – Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO
XINGU - RS, 31 de agosto de 2015.**

**GODOFREDO CLAUDIO WERKHAUSEN
Prefeito Municipal**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 022/2015, de 31 de agosto de 2015.

Exmo. Sr. Presidente e Srs. Vereadores:

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos Srs. Vereadores têm por finalidade a instituição do Programa de Reprodução Eficiente em nosso Município.

Os nossos edis Vereadores são sabedores dos incentivos que o Município oferece em relação à Bacia leiteira.

O referido projeto tem por objetivo elucidar as principais causas envolvidas nos episódios de abortos, retornos ao cio e demais desordens reprodutivas que tem acometido o rebanho leiteiro municipal. Dentre as ações propostas estão a coleta de sangue para a realização de exames sorológicos de diagnóstico das principais doenças reprodutivas, a aquisição de um aparelho de ultrassom para detectar afecções uterinas e ovarianas, e futuramente a montagem de uma unidade para coleta e transferência de embriões.

Vale ressaltar que os distúrbios reprodutivos estão entre as principais causas de perdas econômicas na atividade leiteira e sua ocorrência vem aumentando consideravelmente no município, preocupando os produtores. A eficiência reprodutiva do rebanho influencia diretamente a viabilidade da propriedade pelo aumento na taxa de reposição e diminuição do tempo de serviço dos animais, o que encarece ainda mais o custo de produção.

Assim, contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Xingu, 31 de agosto de 2015.

GODOFREDO CLAUDIO WERKHAUSEN

Prefeito Municipal